



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR

Nº 001/2025/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reforma no sistema de previdência

social, estabelecendo novas regras permanentes, regras de transição e disposições transitórias, com impacto direto nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/2019, alterou substancialmente a disciplina jurídica das aposentadorias dos servidores públicos, introduzindo novos parâmetros estruturantes para idade mínima, tempo de contribuição e demais requisitos previdenciários;

CONSIDERANDO que o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação, assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, a partir da nova redação constitucional, a idade mínima para aposentadoria deixou de ser definida pela Constituição Federal, passando a ser estabelecida diretamente pelos entes federativos, mediante alteração de suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais;

CONSIDERANDO que, segundo o novo modelo constitucional, a definição do tempo de contribuição e demais requisitos previdenciários deve ocorrer por meio de lei complementar específica do ente federativo, o que reforça a repartição de competências decorrente da reforma previdenciária de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §9º, da EC nº 103/2019, segundo o qual, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não promoverem as alterações necessárias em suas legislações internas,

continuarão aplicando-se às aposentadorias as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da emenda, de forma a assegurar a continuidade normativa e evitar lacunas jurídicas;

CONSIDERANDO que a fundamentação do ato concessório de aposentadoria deve observar o **regime jurídico vigente na data em que o servidor preencheu todos os requisitos**, em consonância com a jurisprudência consolidada e com o princípio do *tempus regit actum*;

CONSIDERANDO que, se o servidor completar os requisitos para aposentadoria em momento anterior à regulamentação local, devem ser aplicadas as normas constitucionais anteriormente vigentes, conforme autoriza expressamente o art. 4º, §9º, da EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO, por outro lado, que se, na data em que o servidor completar os requisitos exigidos para aposentadoria, o município já houver regulamentado localmente a matéria, mediante alteração da Lei Orgânica e edição de lei complementar, **não se aplicam mais as normas anteriores**, devendo o ato concessório observar **exclusivamente o novo regramento previdenciário municipal**, sob pena de violação direta ao art. 40 da Constituição Federal em sua redação atual;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores(as) Prefeitos(as) dos Municípios do Estado de Rondônia e aos Dirigentes Máximos dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, para que:

- a) Quando da elaboração dos atos concessórios de aposentadoria, **observem rigorosamente**, a legislação vigente na data do implemento de todos os requisitos de aposentação;
- b) Caso o implemento dos requisitos tenha ocorrido antes da edição de emenda à Lei Orgânica ou da lei complementar municipal, fundamentem o ato concessório nas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da EC nº 103/2019, conforme autoriza o art. 4º, §9º, da própria Emenda Constitucional;
- c) Caso o implemento dos requisitos tenha ocorrido após a devida regulamentação municipal, mediante alteração da Lei Orgânica e edição de lei complementar específica, **passem a**

fundamentar o ato concessório no novo regramento local,
afastando-se as disposições anteriormente vigentes.

Por fim, destaca-se que incumbe aos Municípios, quando ainda não realizado, **adotar as medidas de iniciativa legislativa necessárias à atualização de suas legislações previdenciárias,** promovendo as alterações indispensáveis na Lei Orgânica e na lei complementar específica, de modo a alinhá-las ao modelo constitucional instituído pela EC nº 103/2019 e assegurar segurança jurídica e uniformidade na aplicação dos requisitos aposentatórios.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 19/11/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0970126** e o código CRC **1BD0F447**.

Referência: Processo nº 008495/2025

SEI nº 0970126

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319

www.mpc.ro.gov.br